

O PIAUHY publica-se uma vez por semana. Assigna-se a 10\$000 por anno, 5\$000 por semestre e 3\$000 por trimestre: número avulso 320 reis. Os assignantes terão 10 folhas gratis e o excedente a razão de 80 reis por linha. As publicações pedidas, devem vir responsabilizadas. Os autographos não publicados não se restituem.

Anno V.

Theresina 27 de Outubro de 1871.

Numero 193.

### PARTO OFFICIAL.

#### Governo Central.

Circular. -- 1.ª Secção -- Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 30 de setembro de 1871.

Illm e Exm Sr.

Transmitindo a V. Exe. 60 exemplares da lei n.º 2040 de 28 do corrente, que declarou livres os filhos de mulher escrava nascidos desde sua data, e providenciou sobre a libertação gradual dos escravos existentes, respeitando a propriedade, como cumpria, e attendendo aos interesses da favoura, nossa principal industria, sendo a necessidade de chamar a attenção de V. Exe. para o importante assumpto d'esta lei, cujo bom exito em parte depende da cooperação não só dos proprietarios agricolas, cujos interesses foram resalvados, mas tambem de todas as classes da sociedade brasileira.

Deve V. Exe. dar promptamente toda a publicidade a esta lei, mandando-a transcrever em todos os jornaes da provincia, e distribuindo os exemplares juntos pelas camaras municipales e pelos parochos, para que aquellas deem conhecimento a seus municipes das respectivas disposições por editaes affixados nos logares mais publicos, e estes as annunciem por espaço de 30 dias na estação da missa conventual.

Outro sim, recommendo a V. Exe. mande preparar com urgencia os livros, de que trata o § 5.º do art. 8.º da lei, para serem immediatamente distribuidos pelos parochos.

Estes livros serão abertos, numerados e rubricados ou por V. Exe. ou por algum funcionario de sua escolha.

Sua escripturação, comprehendendo nas vimentos e obitos, continuará a ser feita como até agora, sendo com todo esmero que nos assentamentos os parochos declarem a data do dia em que occorreu qualquer daquelles factos, o nome, sexo, cor, fittação do individuo, e bem assim o nome do senhor de seus pais.

Não sendo possível, porém, promptifi-cado immediatamente esses livros, e obstando as distancias das parochias que não são recebidos com a desejada rapidez, V. Exe. ordenará aos mesmos parochos que continuem a fazer os registros nos livros, de que atualmente se servem, devendo, porém, transferir para os novos as verbas dos nascimentos e obitos occorridos desde o dia 28 do corrente, e que já estão escripturados por ignorancia da lei, ou em quanto durar aquella impossibilidade.

Deos guarde a V. Exe. -- Theodoro M. E. Pereira da Silva -- Sr. presidente da provincia do Piahy.

Cumpra-se e archive-se.

Palacio do governo do Piahy, 25 de outubro de 1871.

Dr. Manoel do Rego.

### GOVERNO DA PROVINCIA

Resolução n.º 770. Publicada em 12 de setembro de 1871.

Fixa a despesa e orga a receita das diferentes camaras da provincia para o anno financeiro de 1871 a 1872.

O Dr. Manoel do Rego Barros Souza Leão, fiscalgo cavalheiro da casa imperial & presidente da provincia do Piahy.

Faço saber a todos os habitantes, que a assembleia legislativa provincial resolveo o seguinte:

#### CAPITULO 2.º

##### Municipio de Oeiras.

#### DESPEZA.

Art. 3.º A camara municipal de Oeiras é autorizada a despendere no anno financeiro de 1871 a 1872, a quantia de cinco contos trezentos e trinta mil reis, pela maneira seguinte:

§ 1.º Gratificação ao secretario . . . . .	400\$000
§ 2.º Idem ao procurador . . . . .	300\$000
§ 3.º Idem ao fiscal . . . . .	400\$000
§ 4.º Gratificação ao fiscal supplente quando substituir o effectivo em sua ausencia, ou por outro qualquer motivo . . . . .	150\$000
§ 5.º Idem ao porteiro . . . . .	150\$000
§ 6.º Idem ao pregoeiro . . . . .	120\$000
§ 7.º Expediente da camara, jury e eleições . . . . .	250\$000
§ 8.º Custas de processos criminos em que decahir a justiça . . . . .	300\$000
§ 9.º Com limpeza das ruas, praças e terrenos da camara, abertura de estradas e entulhos de exerações . . . . .	350\$000
§ 10. Com reparos na casa do mercado . . . . .	100\$000
§ 11. Supprimento aos alumnos pobres das escolas publicas, de ambos os sexos, 50\$000 reis a cada uma escola . . . . .	100\$000
§ 12. Com recedificação do curral da municipalidade . . . . .	600\$000
§ 13. Guisamento á matriz . . . . .	100\$000
§ 14. Luzes para as prizões e corpos de guarda . . . . .	300\$000
§ 15. Utencilios para a camara . . . . .	200\$000
§ 16. Concerto das trez pontes . . . . .	350\$000
§ 17. Com a festa de Corpus Christi . . . . .	40\$000
§ 18. Illuminação em dias de festa nacional . . . . .	10\$000
§ 19. Pagamento do passeio . . . . .	400\$000
§ 20. Gratificação a um guarda municipal . . . . .	300\$000
§ 21. Despezas eventuaes . . . . .	200\$000

#### RECEITA.

Art. 4.º E' a mesma camara autorizada a arrecadar no dito anno financeiro as seguintes rendas:

§ 1.º Aferição de pesos e medi-

das cobradas nos termos do § 1.º do artigo 2.º . . . . .	\$
§ 2.º Imposto de revisão de pesos e medidas idem, na razão de metade do de aferição . . . . .	\$
§ 3.º Foros de terrenos na razão de cem reis por braça seja para casas, ou para roças, quintas, cercados ou vázantes . . . . .	\$
§ 4.º Dizimos de miunças na forma das posturas . . . . .	\$
§ 5.º Quinhentos reis por cada rez morta, verde ou secca para o consumo publico . . . . .	\$
§ 6.º Duzentas reis por cada rez, que não sendo para o consumo publico, for recolhida ao curral da municipalidade . . . . .	\$
§ 7.º Imposto de dois mil reis, por licença, para lojas, quitandas, boticas, açougues e casas de officios mechanicos . . . . .	\$
§ 8.º Dois mil reis por fabrica de fogos artificiaes . . . . .	\$
§ 9.º Cinco mil reis por espectaculos publicos . . . . .	\$
§ 10. Dois mil reis para vender fumo . . . . .	\$
§ 11. Dois mil reis para vender aguardente . . . . .	\$
§ 12. Dois mil reis sobre olarias . . . . .	\$
§ 13. Mil reis por cada sevado morto para o consumo publico . . . . .	\$
§ 14. Cinco mil reis por cada taboleiro de fazenda seccas e quin-quilharias . . . . .	\$
§ 15. Duzentos reis por cada soleira, pedra para cocho, ou para outro qualquer vaso, tirado em terras da camara . . . . .	\$
§ 16. Cem reis por cada carrada de pedra para construir casas ou muros . . . . .	\$
§ 17. Dezentos reis por cada vacca de leite, cujo aprisco for dentro da cidade . . . . .	\$
§ 18. Arruinamento do carnabul para extracção da cera em terras da municipalidade, com prohibição dos cortes das carnabubeiras . . . . .	\$
§ 19. Multas ao fiscal, porteiro e pregoeiro . . . . .	\$
§ 20. Passagem do rio Canindé . . . . .	\$
§ 21. Dez mil reis sobre negociantes ambulantes dentro do municipio . . . . .	\$
§ 22. Multa de vinte mil reis ao negociante, que não tirar licença e não pagar o imposto . . . . .	\$
§ 23. Multas por infracção de posturas, falta de sessões da camara, por não abertura de estradas . . . . .	\$
§ 24. Rendimento da casa do mercado . . . . .	\$
§ 25. Cem reis por cada cento de estacas, tiradas nas terras da camara para quintaes, dentro e nos subarbios da cidade . . . . .	\$
§ 26. Imposto de dois mil reis por cada vez, sobre aquelle individuo, que armar para actos funebres, ainda que d'isto não faça pro-	\$

fissão . . . . .	\$
§ 27. Cobrança da divida activa . . . . .	\$
§ 28. Rendimento do cemiterio publico . . . . .	\$
§ 29. Rendas eventuaes . . . . .	\$

#### CAPITULO 3.º

##### Municipio da Parnahiba.

#### DESPEZA.

Art. 5.º E' autorizada a camara municipal da cidade da Parnahiba a despendere no anno financeiro de 1871 a 1872, a quantia de dois contos quatro centos e dez mil reis, pela maneira seguinte:

§ 1.º Gratificação ao secretario . . . . .	400\$000
§ 2.º Idem ao fiscal . . . . .	100\$000
§ 3.º Idem ao porteiro . . . . .	80\$000
§ 4.º Idem a dous guardas municipaes, exercendo ao mesmo tempo o de coeiro no cemiterio a cem mil reis cada um . . . . .	200\$000
§ 5.º Com expediente da camara, jury e eleições . . . . .	130\$000
§ 6.º Com luzes para as prizões, corpo da guarda, e concertos na cadeia . . . . .	200\$000
§ 7.º Com limpeza das ruas, praças e estradas nos terrenos da camara . . . . .	100\$000
§ 8.º Guisamento á matriz . . . . .	60\$000
§ 9.º Supprimento aos alumnos pobres de ambos os sexos . . . . .	80\$000
§ 10. Com custas de processos, em que decahir a justiça . . . . .	200\$000
§ 11. Com aluguel de casa para a camara . . . . .	100\$000
§ 12. Com reparos no curral publico . . . . .	40\$000
§ 13. Com ditos no cemiterio publico . . . . .	30\$000
§ 14. Vinte por % ao procurador da municipalidade, o qual servirá no mesmo tempo de administrador do cemiterio, sobre toda e qualquer quantia, que arceadar . . . . .	\$
§ 15. Despezas eventuaes . . . . .	200\$000
§ 16. Com aquisição de pesos e medidas, segundo o systema metrico . . . . .	500\$000

#### RECEITA.

Art. 6.º A mesma camara é autorizada a arrecadar no dito anno financeiro as rendas, que se achão mencionadas nos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 11, 12, 15, 20, 23, 26, 27, e 30 do capitulo segundo, artigo 3.º, para a camara de Oeiras e mais as seguintes:

§ 1.º Dois mil reis por cada olaria . . . . .	\$
§ 2.º Quatro mil reis por licença annual para ter curral de pescarias . . . . .	\$
§ 3.º Dois mil reis por licença para vender carne secca . . . . .	\$
§ 4.º Passagem nos portos denominados Salgado Tucenes e Estirão da cidade . . . . .	\$

CAPITULO 4.º

Município de Campo maior.

DESPEZA.

Art. 7.º A camara municipal de Campo maior é autorizada a despende no anno financeiro de 1871 a 1872, a quantia de um conto e oito centos mil reis, pela maneira seguinte:

Table with 2 columns: Description of expenses and Amount. Includes items like Gratificação ao secretario (200\$000), Idem ao fiscal (100\$000), Gratificação ao porteiro (50\$000), Idem ao procurador (360\$000), Ao aferidor á razão de 20 por % na quantia que render a aferição e conferencia (9\$000), Com expediente da camara, jury e eleições (120\$000), Com luzes e mais utensilios para a cadeia do crime (100\$000), Com custas de processos, em que decahir a justiça e sellos averbados (120\$000), Com gratificação ao escrivão do jury, sem que possa exigir pagamento de custas da camara (150\$000), Com guisamento á matriz (60\$000), Com o supprimento aos alumnos pobres de ambos os sexos (35\$000), Com limpeza da praça da matriz, casa do mercado, concertos de balanças e medidas da camara (80\$000), Com reparos no curral da camara (20\$000), Com illuminação em dias de festa nacional (10\$000), Com compra de mobilia para camara e jury (50\$000), Com concertos na casa da camara (120\$000), Com aquisição de pesos e medidas, segundo o systema metrico (80\$000), Com pagamento da divida passiva da municipalidade (87\$500), Despesas eventuaes (48\$500).

RECEITA

Art. 8.º E' autorizada a mesma camara a arrecadar no dito anno financeiro as seguintes rendas.

Table with 2 columns: Description of revenues and Amount. Includes items like Aferições de pesos e medidas no modo seguinte: vara e covado duzentos reis; terno de balanças grandes qualquer que seja o numero de pesos, oito centos reis; terno de balança de balcão, quinhentos reis; terno de marco, duzentos reis; terno de medidas de liquido, quinhentos reis; terno de medida de arco quatro centos reis (2\$), Conferição dos ditos pesos e medidas, a razão da metade da aferição (2\$), Foros de terrenos a cincoenta reis por braça annualmente (2\$), Dizimos de miunças (2\$), Imposto de dois mil reis sobre licença annual, por cada loja de fazendas seccas e molhados, quitanda taberna, botica, officios mechanicos e taboas de carne verde ou secca (2\$), Idem idem sobre aguardente e fumo (2\$), Idem idem sobre cada taboleiro de fazendas e quinquilharias, exposta a venda (2\$).

Table with 2 columns: Description of revenues and Amount. Includes items like Idem idem por cada licença para mascatear, ou negociar ambulante no município (2\$), Idem idem por cada licença para fazer curral dentro da villa e seus arrabaldes, quem não for rendeiro (2\$), Idem idem por licença para espectáculo publico (2\$), Idem idem de quatro centos reis sobre cada rez morta para o consumo publico, que se vender verde ou secca (2\$), Idem idem de quinhentos reis sobre cada cevado morto para o consumo, vendido verde ou secca (2\$), Idem idem de cem reis sobre cada beserro, e duzentos reis por cada poldro ou burro, que se amansar nas terras da camara, não sendo o creador rendeiro (2\$), Idem de cem reis sobre cada vacca de leite, que se conservar na villa por qualquer tempo (2\$), Rendimento da casa da feira, sendo quarenta reis por cada carga de genero e arroba de carne de gado ou cevado, vendido na mesma casa (2\$), Rendimento das passagens dos rios Surubim, Longá e Genipapo (2\$), Imposto de duzentos e cinquenta mil reis, por licença annual, para vender-se joias de ouro e prata de manufactura estrangeira dentro do município (2\$), Multa de dez mil reis por cada carnubeira que se cortar nas terras da camara, por quem não for rendeiro de mais de 40 braças de terreno (2\$), Multa de doze mil reis aos negociantes, que não tiverem licença (2\$), Idem por infracção de posturas, e aos vereadores por falta de comparecimento ás sessões da camara (2\$), Idem de dez mil reis ao procurador da camara por falta de comparecimento no primeiro dia de cada sessão ordinaria a prestar suas contas de receita e despesa (2\$), Cobrança da divida activa (2\$).

O PIAUHY.

THERESINA 25 DE OUTUBRO ED 1871.

A Imprensa doudeja.

Não achando com que se entretenha nos actos do Exm. Sr. Dr. Manoel do Rego, e talvez cansada de inventar, aproveita a Imprensa quanta banalidade ha, enfeitadas e commenta-as á seo geito, com tanto que dê pasto a seo genio e cumpra o seo triste fadario.

Quando vê-se batida nas questões que agita, mais pelo desejo de encher as suas columnas, do que pelo dever de combater o erro, ou illustrar a opinião, lança mão da pilheria e do ridiculo, que somente aos seus autores alcanção, e supõe assim escapa a justa condemnação de seus actos torpes e immoraes. E' deste modo que ella responde as explicações que demos sobre o modo como foi reformada a sentença do soldado Philomeno, cuja verdade calou no espirito de todos, e ella propria não poude contestar de outra forma, por que a verdade, posto que singela ha de sempre brilhar com vantagem sobre a artificiosa calumnia.

Provocamos a Imprensa para que declare qual dentre nós, intitulado-se chefe politico, memosegu com autographos de artigos politicos a presidentes adversarios. Conheçemos bem os nossos amigos e temos certeza de que qualquer delles é incapaz de proceder como o Sr. Dr. Deolindo, que faltanto a lealdade devida aos seus correligionarios escrevia para o nosso jornal sob o pseudonimo—Tantinho—artigos datados da villa da União, desmora-

lisando a situação então dominante e censurando os seus proprios amigos; que assistido em casa do Sr. Dr. Freitas, então chefe de policia, a confeção da chapa para deputados provinciaes, a meia noite do mesmo dia nos veio bater a janella e forneceu-nos uma nota dos candidatos escolhidos, que publicamos annotada antes que lhe desse publicidade o órgão de seo partido: entre nós, felizmente, não ha quem tenha tido tão negro procedimento, e se não fóra o despeito que o demina, S. S. não teria a indignidade de avançar tão calumniosa proposição, que nunca será capaz de provar.

Só é vil quem assim procede e o empregado publico, que, abusando da confiança nelle posta, transmite adulterado e contrafeito aos seus correligionarios tudo quanto vê na sua repartição na razão do cargo que occupa, e que elles sem receios de compromettel-o, não deviãõ publicar pelo triste gosto de mostrar que não ignoram o que por ali se passa, embora patenteem desse modo a miserabilidade do seo confidante.

Não é a primeira vez que assim procede a Imprensa, pois algumas vezes tem ella publicado cartas obtidas por meios illicitos, parecendo gloriar-se disso sem pejo de q'assim procede criminosamente. Suas accusações tem sempre origem na deslealdade com que procedem empregados publicos, e ainda no seo ultimo n.º de 21 deste refere-se a informações obtidas de soldados de policia, o que prova que os corrompe e vive com elles em perfeita intelligencia e harmonia.

Se ao menos fossem verdadeiros os factos que publicasse, nem por isso teriamos muito que dizer; mas è certamente estranhavel que um jornal, que devê zelar com mais cuidado a sua reputação, basee-se em informações, que não podem deixar de ser suspeitas de erro e falsidade, sendo ministradas por homens apaixonados, a maior parte delles ignorantissimos, como são quasi todos os nossos soldados.

E' singular o modo por que a Imprensa se enuncia nos seus escriptos, e para prova do que dizemos, julgamos conveniente transcrever as proprias palavras do seo noticiario sob a epigraphe—Informante da secretaria.

«Se tivéssemos alguem que nos informasse do que se passa pela secretaria do governo, não ignorariamos a existencia do officio do Sr. Manoel do Rego, dirigido ao promotor de Marvão mandando o para a sede da comarca, que é Valença: e em vez de censurarmos ao Sr. Manoel do Rego por falta de semelhante ordem, teriamos dito que elle è tão cabresteiro e docil que não obstante ter expellido-a, todavia deixou de exigir o cumprimento della desde que o coronel Antonio Fernandes de Vasconcellos lh'o exigio como è sabido de todos.»

Parece incrível tanta depravação de costumes !!!

De sorte que a Imprensa não refere os factos como elles occorrem, mas segundo as circumstancias e como convem aos seus fins.

Quaes são os todos que sabem que o Sr. coronel Vasconcellos exigio e não cumprimento da ordem expedida para que o promotor de Valença fosse residir na sede da comarca ?

Esses todos provavelmente resumem-se no Sr. Deolindo, João de Castro, Benjamim Teixeira e outros ejusdem furfuris, portadores de más noticias e noticiadores de factos nunca succedidos !

Quanta degradação e miseria !! S. Exc. a 40 legoas distante de Marvão não pode saber o que la occorre, se al-

guem não lh'o communicar; sendo muito competente para fazel o o respectivo juiz de direito, em quem não se pode suppor contemplação ou conivencia, por que é liberal; mas desde que elle o tem tolerado em silencio, era difficil que S. Exc. o fosse de outro modo.

Oh! que gente! que costumes!

Reforma judiciaria.

PROJECTO APPROVADO, NO SENADO O QUAL VOLTOU A CAMARA, ONDE PASSARÁ POR UMA SO DISCUSSÃO, E É DE PRESUMIR QUE ESTEJA HOJE DEFINITIVAMENTE APPROVADO.

Das autoridades e das substituições.

Art. 1.º Nas capitães, que forem sedes de relações e nas comarcas de um só termo e ellas ligadas por flo facil communicação que no mesmo dia se possa ir e voltar, a jurisdicção de 1.ª instancia será exclusivamente exercida pelos juizes de direito, e a de 2.ª pelas relações.

Na corte e mais provincias da Bahia, Pernambuco e Maranhão a providoria de apellas e residuos será de jurisdicção privativa.

§ 1.º Para a substituição dos juizes de direito nas ditas comarcas haverá juizes substitutos, cujo numero não excedera aos juizes effectivos; sendo nomeados pelo governo d'entre os doutores ou bachareis formados em direito com dous annos de pratica de fóro pelo menos; e servirão por quatro annos nas mesmas condições e vantagens dos juizes municipaes.

§ 2.º Os juizes substitutos somente exercerão a jurisdicção plena, em falta dos effectivos, que substituem-se reciprocamente na mesma comarca, sempre que for possivel.

§ 3.º São reduzidos a tres os supplentes dos juizes municipaes, delegados e subdelegados de policia em cada termo ou districto. Igual numero de supplentes terão os juizes substitutos.

§ 4.º E' incompativel o cargo de juiz municipal e substitutos com o de qualquer autoridade policial.

§ 5.º Os chefes de policia serão nomeados d'entre os magistrados, doutores e bachareis em direito que tiverem quatro annos de pratica do fóro ou de administração, não sendo obrigatoria a accepção do cargo. E, quando magistrados, no exercicio do cargo policial não gozarão do predicamento de sua magistratura, vencerão, porém, a respectiva antiguidade e terão os mesmos vencimentos pecuniarios, se forem superiores aos do lugar de chefe de policia.

§ 6.º Nos impedimentos dos chefes de policia servirão as pessoas que forem designadas pelo governo na Corte, e pelos presidentes nas provincias, guardada, sempre que for possivel, a condição relativa aos effectivos.

§ 7.º Haverá em cada termo um adjunto do promotor publico, proposto pelo juiz de direito da respectiva comarca, e approvado pelo presidente da provincia.

§ 8.º Na falta do adjunto do promotor publico, as suas funções serão exercidas por qualquer pessoa idonea, nomeada pelo juiz da culpa para o caso especial de que se trata.

Das attribuições criminaes.

Art. 2.º Aos juizes de paz, além do suas actuaes attribuições compete:

§ 1.º O julgamento das infracções de posturas municipaes com applicação para os juizes de direito; ficando, porém, supprimida a competencia para julgar as infracções dos termos de segurança e bem-viver.

§ 2.º A concessão da fiança provisoria.

Art. 3.º Aos juizes municipaes fica competindo, além de outras attribuições:

§ 1.º A organização do processo crime de contrabando fóra do flagrante delicto.

§ 2.º O julgamento da infracção dos termos de segurança e bem-viver que as autoridades policiaes e os juizes de paz tiverem feito assignar.

Art. 4.º Aos juizes de direito das comarcas do art. 1.º e bem assim aos juizes municipaes de todos os outros termos fica exclusivamente pertencendo a pronuncia dos culpados nos crimes communs; o julgamento nos crimes de que trata o art. 12 § 7.º do codigo do processo criminal e o da infracção dos termos de segurança e bem viver, podendo ser auxiliadas pelos seus substitutos no preparo e organização dos respectivos processos até o julgamento e a pronuncia exclusivamente; e com a mesma limitação pelos delegados e subdelegados de policia, quanto ao processo dos crimes do art. 12 § 7.º do citado codigo.

Art. 5.º Aos mesmos juizes de direito tambem pertence:

§ 1.º O processo e julgamento dos crimes de contrabando fóra do flagrante delicto.

§ 2.º A decisão das suspeições postas aos substitutos e juizes de paz.

§ 3.º Em geral quaesquer outras attribuições conferidas aos juizes de 1.ª instancia.

Art. 6.º Ao tribunal da relação compete conhecer e julgar todos os recursos interpostos das decisões dos juizes de direito das comarcas do art. 1.º e aos dezembargadores, membros das respectivas relações, a presidencia das sessões de jury nas mesmas comarcas.

Art. 7.º Aos juizes de direito, em geral, além de suas actuaes attribuições compete:

§ 1.º O julgamento do crime de contrabando fóra do flagrante delicto.

§ 2.º A decisão das suspeições postas aos juizes inferiores e aos mesmos juizes de direito na ordem designada.

§ 3.º A concessão de fiança.

Art. 8.º Aos substitutos dos juizes de direito das comarcas do art. 1.º, e igualmente aos supplentes dos juizes municipaes de todos os termos, além da substituição mareada para os casos de impedimento dos respectivos juizes, compete:

§ 1.º A cooperação no preparo dos processos de que trata o art. 12 § 7.º do codigo do processo criminal, assim como na formação da culpa aos crimes communs, exclusivamente até o julgamento e a sentença do pro-

nunciado; devendo os respectivos juizes competentes, antes de proferirem suas decisões, rectificar, os processos, quando for preciso.

§ 2.º A concessão de fianças.

Art. 9.º Fica extinta a jurisdicção dos chefes de policia, delegados e subdelegados, no que respecta ao julgamento dos crimes do art. 12 § 7.º do codigo do processo criminal, assim como quanto ao julgamento das infracções dos termos de segurança e bem-viver, e das infracções de posturas municipais.

§ 1.º Fica tambem extinta a competencia dessas autoridades para o processo e pronuncia nos crimes communs; salva aos chefes de policia a facultade de proceder á formação da culpa e pronunciar no caso do art. 60 do regulamento de 31 de janeiro de 1842. Do despacho de pronuncia, neste caso, haverá, sem suspensão das prisões decretadas, recurso necessario, nas provincias de facil communicacão, com a sede das relações para o presidente da respectiva relação; nas de difficil communicacão para o juiz de direito da capital da mesma provincia.

Art. 10. AOS chefes delegados e subdelegados de policia, além das suas actuaes attribuições, são somente restringidas pelas disposições do art. antecedente, fica pertencendo o preparo do processo dos crimes de que trata o art. 12 § 7.º do codigo do processo criminal até a sentença exclusivamente. Por escripto serão tomadas nos mesmos processos, com os depoimentos das testemunhas, as exposições da accusação e defeza; e os competentes julgadores, antes de proferirem suas decisões, deverão rectificar o processo no que for preciso.

§ 1.º Para a formação da culpa nos crimes communs, as mesmas autoridades policiaes deverão em seus districtos proceder ás diligencias necessarias para o descobrimento dos factos criminosos e suas circumstancias, e transmittirão aos promotores publicos, com os autos de corpo de delicto e indicação das testemunhas mais idoneas, todos os esclarecimentos colligidos; e desta femessa ao mesmo tempo darão parte á autoridade competente para a formação da culpa.

§ 2.º Pertence-lhes igualmente a concessão da fiança provisoria.

Art. 11. AOS promotores publicos, além das actuaes attribuições, compete:

§ 1.º Assistir, como parte integrante do tribunal do jury, a todos os julgamentos, inclusive aquelles em que haja accusador particular, e por parte da justiça dizer do facto e de direito sobre o processo em julgamento.

§ 2.º Nos processos por crime em que caiba a accção publica, embora promovidos por accusação particular, pertence tambem ao promotor publico promover os termos da accusação e interpor qualquer recurso que no caso couber, quer na formação da culpa, quer no julgamento.

Art. 12. As suspensões postas aos juizes de direito serão devidas:

§ 1.º Nas comarcas de que trata o art. 1.º desta lei pelo presidente da respectiva relação.

§ 2.º Nas demais comarcas pelo juiz de direito da mais vizinha do termo em que se arguir a suspensão. Uma tabella fixará a ordem da proximidade reciproca de cada comarca.

Da prisão.

Art. 13. Para execução do disposto nos arts. 132 e 133 do codigo do processo criminal observar-se-ha o seguinte:

§ 1.º Não havendo autoridade no lugar em que se effectuar a prisão, o conductor apresentará immediatamente o réo áquella autoridade que ficar mais proxima.

§ 2.º São competentes os chefes de policia, juizes de direito e seus substitutos, juizes municipais e seus substitutos, juizes de paz, delegados e subdelegados de policia. Na falta ou impedimento do escriptivo, servirá para lavar o competente auto qualquer pessoa que ali mesmo for designada e juramentada.

§ 3.º Quando a prisão for por delicto de que trata o art. 12 § 7.º do codigo do processo criminal, o inspector de quartelão ou mesmo o official de justiça ou commandante da força que effectuar a prisão formará o auto prescripto no art. 132, acima citado, e porá o réo em liberdade, salva a disposicão do art. 37 da lei de 3 de dezembro de 1841 e 300 do regulamento de 31 de janeiro de 1842; intimando o mesmo réo para que se apresente, no prazo marcado, á autoridade judicial, a quem o dito auto for remettido, sob pena de ser processado á revelia.

Art. 14. O mandado de prisão será passado em duplicata. O executor entregará ao preso, logo depois de effectuada a prisão, um dos exemplares do mandado com declaração do dia, hora e lugar em que effectuou a prisão, e exigirá que declare no outro havê-lo recebido; recusando-se o preso, lavrar-se-ha auto assignado por duas testemunhas. Nesse mesmo exemplar do mandado o carcereiro passará recibo da entrega do preso com declaração do dia e hora.

§ 1.º Nenhum carcereiro receberá preso algum sem ordem por escripto da autoridade, salvo nos casos de flagrante delicto, em que, por circumstancias extraordinarias, se dá impossibilidade de ser o mesmo preso apresentado á autoridade competente, nos termos dos paragrafos acima.

§ 2.º A excepção do flagrante delicto, a prisão antes da culpa formada só pode ter lugar nos crimes inafiançaveis, por mandado escripto do juiz competente para a formação da culpa ou á sua requisicão; neste caso precederá o mandado ou á requisicão declaração de duas testemunhas, que jurem de sciencia propria, ou prova documental de que resultem vehementes indícios contra o culpado ou declaração deste confessando o crime.

§ 3.º A falta, porém, do mandado da autoridade formadora da culpa na occasião não inhabilita a autoridade policial ou o juiz de paz de ordenar a prisão do culpado do crime inafiançavel, quando encontrado, se para isso o houverem de qualquer modo recebido requisicão da autoridade competente, ou se for notoria a expellição de ordem regular para a captura; devendo, porém, immediatamente ser levado o preso á presença da competente autoridade judiciaria para delle dispor. E assim tambem fica salva a disposicão do art. 181, membro 2.º, do codigo criminal.

§ 4.º Não terá lugar a prisão preventiva do culpado se houver decorrido um anno depois da data do crime.

Da fiança.

Art. 15. A fiança provisoria terá lugar nos mesmos

casos em que se dá fiança definitiva. Os seus effeitos durarão por 30 dias e por mais tantos outros dias quantos forem necessarios para que o réo possa apresentar-se ante o juiz competente para prestar a fiança definitiva na razão de quatro leguas por dia.

1.º A fiança regular-se-ha por uma tabella organisa-da pelo governo, fixando o maximo e o minimo de cada anno de prisão com trabalho, de prisão simples com multa ou sem ella, de grido ou de sterro.

§ 2.º Dentro dos dois termos, o juiz, independente de arbitramento, fixará o valor da fiança, atendendo á gravidade do delicto e a condição da fortuna do réo.

§ 3.º Em crime affiançavel nenhum será conduzido á prisão, se perante qualquer das autoridades mencionadas no art. 13 § 2.º desta lei prestar fiança provisoria por meio de deposito em dinheiro, metalles e pedras preciosas, apólices da divida publica ou pelo testemunho de duas pessoas reconhecivelmente abundadas que se obrigarem pelo cumprimento do réo durante a dita fiança sob a responsabilidade do maximo de que acima se trata; e estando ja preso será immediatamente solto, se perante o juiz da culpa prestar fiança definitiva na forma dos arts. 333 e 304 do regulamento de 31 de janeiro de 1842 ou ainda a provisoria, se não houverem decorrido os 30 dias depois de sua apresentação ao juiz.

§ 4.º A fiança pode ser prestada em qualquer termo do processo, uma vez que seja reconhecido o crime por afiançavel.

§ 5.º O quabramento da fiança importa a perda de metade do valor definitivo desta e obriga o réo ao processo e julgamento á revelia nos termos do art. 43 da lei de 3 de dezembro de 1841, subsistindo a disposicão do art. 4.º da mesma lei.

§ 6.º Nas sentenças de pronuncia e nos mandados de prisão se declarará o valor da fiança a que fica o réo sujeito.

§ 7.º E' derogada a disposicão do art. 45 da lei de 3 de dezembro de 1841.

Da queixa ou denuncia.

Art. 16. Fica abolido o procedimento ex-officio dos juizes formadores da culpa, excepto nos casos de flagrante delicto nos crimes policiaes, e nas especies dos §§ 5.º e 7.º deste artigo.

§ 1.º No caso de flagrante delicto, se o réo obtiver fiança, a queixa ou denuncia será apresentada dentro dos 30 dias da perpetração do delicto.

§ 2.º Se o réo estiver preso, a queixa ou denuncia será offerecida dentro de cinco dias.

§ 3.º Não estando o réo preso nem afiançado, o prazo para a queixa ou denuncia será igualmente de cinco dias, contados da data em que o promotor publico receber os esclarecimentos e provas do crime ou em que este se tornar notorio.

§ 4.º As autoridades competentes remetterão aos promotores publicos ou seus adjuntos as provas que obtiverem sobre a existencia de qualquer delicto, afim de que elles procedão na forma das leis.

§ 5.º Se esgotados os prazos acima declarados, os promotores publicos ou seus adjuntos não apresentarem a queixa ou denuncia, a autoridade formadora da culpa procederá ex-officio, e o juiz de direito multará os promotores ou adjuntos remissos na quantia de 20% a 100%, se não offerecerem motivos justificativos de sua falta.

§ 6.º O promotor publico, a quem o adjunto deverá communicar a queixa ou denuncia que tiver apresentado, poderá adicional-a como entender mais justo e proseguir nos termos da formação da culpa.

§ 7.º As autoridades judiciarias, sempre que reconhecerem casos de responsabilidade, formarão culpa a quem a tiver, sendo de sua competencia; e não sendo, remetterão ao promotor publico ou seu adjunto as provas que servirem para fundamentar a denuncia; participando esta remessa a autoridade a quem competir a formação da culpa. Se, porém, o promotor ou seu adjunto não officiar nos prazos dos §§ 2.º e 3.º applicar-se-ha á disposicão do § 5.º

Dos recursos.

Art. 17. O recurso de que trata o art. 281 do codigo do processo criminal fica convertido em agravo no acto do processo.

§ 1.º Os recursos de pronuncia ou não pronuncia seguirão sempre nos proprios autos; poden lo as partes arrazoar e juntar documentos nos prazos legais.

São voluntarios os que forem interpostos das decisões dos juizes de direito do art. 1.º desta lei em processo de formação da culpa nos crimes communs.

São, porém, necessarios os mesmos recursos das decisões dos juizes municipais, que ex-officio os farão expedir sem suspensão das prisões decretadas.

§ 2.º Do despacho que não aceitar a queixa ou denuncia, e bem assim da sentença de commutação da multa, haverá recurso voluntario para o juiz de direito ou para a relação, conforme for a decisão proferida pelo juiz municipal ou de direito.

§ 3.º Não são prejudicados os recursos interpostos ex-officio ou pelo promotor publico, quando expedidos ou representados fora dos prazos faltes; serão, porém, responsabilizados o juiz, o promotor publico ou qual quer official do juizo pelas faltas ou inexactidões que occasionarem a demora.

Tambem em nenhum caso serão prejudicados os recursos interpostos pelas partes, quando por causa de falta, erro ou omissão do official do juizo ou de outrem não tiverem seguimento e apresentação em tempo no juizo ad quem.

§ 4.º A appellação do § 1.º do art. 79 da lei de 3 de dezembro de 1841 só tem effeito suspensivo quando interposta de sentença absolutoria do accusado do crime inafiançavel, e não sendo unanime a decisão do jury que a determinar. Faltando qualquer destas condições, somente será recebida no effeito devolutivo.

§ 5.º Não somente terá effeito suspensivo a appellação interposta pelo promotor publico ou parte offendida da sentença de absolucão quando for esta proferida a respeito de réos accusados de crimes punidos no maximo com as penas de morte, galés ou prisão com trabalho por vinte ou mais annos e prisão simples perpetua.

Nunca, porém, a mesma appellação terá effeito suspensivo se for unanime a decisão do jury que determinar a respectiva sentença.

No prazo de dous dias deve ser interposta a appellação de que trata este paragraho, e não sendo por-se-hão logo em liberdade os réos absolvidos, ou sujeitos

a penas menores immediatamente depois de proferida a sentença absolutoria.

§ 6.º Não havendo sessão do jury em algum termo, poderá o réo ser julgado em outro mais vizinho da mesma comarca, se assim o requerer e o promotor publico ou a parte accusadora convier. E independente de convenção de partes, sempre que não for possível effectuar o julgamento do réo no districto da culpa, terá lugar no juizo do termo mais vizinho, com preferencia o da mesma comarca.

Verificar-se-ha a impossibilidade de se em tres sessões successivas do jury não puder ter lugar o julgamento.

Da habeas-corpus.

Art. 18. Os juizes de direito poderão expedir ordem de habeas-corpus a favor dos que estiverem ilegalmente presos, ainda quando o fossem por determinacão do chefe de policia ou de qualquer outra autoridade administrativa, e sem exclusão dos delictos a titulo de recrutamento, não estando ainda alistados como praça no exercito ou armada.

A superioridade de grão da ordem da jurisdicção judiciaria é a unica que limita a competencia da respectiva autoridade em resolver sobre as prisões feitas por mandado das mesmas autoridades judiciarias.

§ 1.º Tem lugar o pedido e concessão da ordem de habeas-corpus ainda quando o impetrante não tenha chegado a soffrer o constrangimento corporal, mas se veja delle ameaçado.

§ 2.º Não se poderá reconhecer constrangimento illegal na prisão determinada por despacho de pronuncia ou sentença da autoridade competente, qualquer que seja a arguição contra factos, que só pelos meios ordinarios podem ser nullificados.

§ 3.º Em todos os casos em que a autoridade que conceder a ordem de habeas-corpus reconhecer que houve, da parte da quem autorison o constrangimento illegal, abuso de autoridade ou violação flagrante da lei, deverá, conforme for de sua competencia fazer effectiva, ordenar ou requisitar a responsabilidade da que assim abusou.

§ 4.º Negada a ordem de habeas-corpus ou de soltura pela autoridade inferior, poderá ella ser requerida perante a superior.

§ 5.º Quando dos documentos apresentados se reconhecer evidentemente a illegalidade do constrangimento o juiz a quem se impetrar a ordem de habeas-corpus poderá ordenar a immediata concessão, mediante caucão, até que se resolva definitivamente.

§ 6.º E' reconhecido e garantido o direito de justa indemnisação e em todo o caso, das custas contadas em tresdobro a favor de quem soffrer o constrangimento illegal, contra o responsavel por semelhante abuso de poder.

§ 7.º A plena concessão de habeas-corpus não põe termo ao processo nem obsta a qualquer procedimento judicial que possa ter lugar em juizo competente.

§ 8.º Não é vedado ao estrangeiro de requerer para si ordem de habeas-corpus, nos casos em que esta tem lugar.

Disposições penaes.

Art. 19. Aquelle que por impericia, imprudencia ou falta de observancia de algum regulamento, commetter ou for causa de um homicidio involuntario será punido com prisão de um mez a dous annos e multa correspondente.

Quando do facto resultarem somente ferimentos ou offensas physicas a pena será de cinco dias a seis mezes.

Art. 20. Os casos de que trata o art. 10 do codigo criminal são do conhecimento e decisão do juiz formador da culpa, com appellação ex-officio para a relação, quando a decisão for definitiva.

Os crimes do art. 14 do mesmo codigo são só da competencia do jury.

Art. 21. Em geral o estellionato de que trata o § 4.º do art. 264 do codigo criminal é o artificio fraudulento pelo qual se obtinha de quem a entrega de dinheiro, fundos, titulos ou quaesquer bens, pelos seguintes meios:

§ 1.º Usando-se de falso nome ou falsa qualidade.

§ 2.º Usando-se de papel falso ou falsificado.

§ 3.º Empregando-se fraude para persuadir a existencia de emprazas, bens, credito ou poder supposto, ou para produzir a esperança de qualquer accidente.

Das attribuições civeis.

Art. 22. AOS juizes de paz compete o julgamento das causas civeis até o valor de 100\$, com appellação para os juizes de direito.

Art. 23. AOS juizes municipais compete:

§ 1.º O preparo de todos os feitos civeis que caibem ao juiz de direito julgar.

§ 2.º O processo e julgamento das causas civeis até 500\$ com appellação para os juizes de direito.

§ 3.º A publicacão e execução das sentenças civeis; podendo ser perante elles interpostos e preparados os recursos que dellas couberem.

Art. 24. AOS juizes de direito compete:

§ 1.º O julgamento em 1.ª instancia de todas as causas civeis nas respectivas comarcas, e o preparo nas mesmas comarcas do art. 1.º desta lei.

Inclue-se nessa competencia o julgamento das partilhas, contas de tutores, bem como qualquer outra decisão definitiva que ponha termo á causa em 1.ª instancia.

§ 2.º A decisão dos agravos interpostos dos juizes inferiores.

§ 3.º A decisão das suspensões postas aos juizes inferiores.

§ 4.º A execução das sentenças civeis nos termos em que não houver juiz municipal.

Art. 25. Os juizes de direito nas comarcas de que trata o art. 1.º poderão ser auxiliados pelos seus substitutos no preparo e instrucção dos feitos civeis até qualquer sentença exclusivamente.

Art. 26. As suspensões em materia civil postas aos juizes de direito serão decididas pelo modo determinado no art. 12 desta lei.

Do processo civil.

Art. 27. Nas causas até 100\$ o processo será summarissimo e determinado em regulamento pelo governo.

Nas causas de mais de 100\$ até 500\$ seguir-se-ha o processo summario estabelecido no decreto n. 337 de 25 de novembro de 1850, arts. 237, até 244, salvo tratando-se de bens de raiz.

§ 1.º O juiz de 1.ª instancia que tiver em sua conclusão o feito o despachará no prazo de 60 dias, o mais

tarlar, quando a sentença for definitiva, e nos mais casos no prazo de 10 dias.

§ 2.º Das justificacões feitas em qualquer juizo não se deixará trahido, salvo quando a parte o pedir.

§ 3.º Fica abolido o dia denominado de corte, de que trata o art. 1.º § 3.º tit. 1.º

§ 4.º Os feitos civeis serão na relação vistos e julgados por tres juizes, incluindo o relator, que deverá fazer por escripto o relatório da causa estabelecido pelo regulamento do processo commercial.

§ 5.º O juiz do feito o apresentará com o relatório dentro de 10 dias, contados daquelle em que lhe for distribuido; podendo o presidente da relação prorogar este prazo a seu prudente arbitrio por mais 20 dias.

§ 6.º Os revisores terão somente 20 dias para a revisão, os quaes de mesmo modo poderão ser prorogados até 30.

§ 7.º Das sentenças dos juizes de direito em causa de valor até 500\$ não haverá appellação.

Dos vencimentos e habilitações.

Art. 28. O governo marcará os vencimentos que devem ter os chefes de policia que não forem magistrados não podendo exceder aos vencimentos actuaes.

§ 1.º Igualmente poderá arbitrar aos adjuntos dos promotores publicos uma gratificacão, não excedente de 500\$ annuos, nos lugares onde julgar conveniente.

§ 2.º O exercicio do cargo de substituto do juiz de direito por quatro annos habilita para o lugar de juiz de direito.

Disposições diversas.

Art. 29. São adoptadas as seguintes disposições:

§ 1.º E' derogado o art. 66 da lei de 3 de dezembro de 1841, e restabelecido o art. 332 do codigo do processo criminal.

§ 2.º A pronuncia não suspende senão o exercicio das funções publicas e o direito de ser votado para elector, membro da assembleia geral e provincial e cargos para os quaes exige qualificaçã de elector; ficando, todavia, salva a disposicão do art. 2.º da lei de 17 de agosto de 1845.

§ 3.º E' o governo autorisado a fixar o numero dos juizes de direito em cada uma das comarcas do art. 1.º sem exceder ao correspondente aos lugares actualmente creados de juizes de direito, municipais e de orphãos. Todos exercerão cumulativamente a jurisdicção civil, á excepção dos juizes de varas privativas; e conjuntamente com estes a jurisdicção criminal na mesma comarca, conforme se determinar em regulamento.

§ 4.º Na capital do imperio é creado mais um lugar de juiz de orphãos com dous escriptivos do mesmo juizo e mais um escriptivo do jury com o vencimento annual de 1:200\$. Igual vencimento perceberá o companheiro.

§ 5.º Os juizes de direito nos crimes communs são processados e julgados perante as relações. Os chefes de policia igualmente o serão quer nos crimes communs, quer nos de responsabilidade.

§ 6.º O governo fará nova classificacão das comarcas, quanto as entrancias; e feita ella, só por lei pode ser alterada.

§ 7.º O exercicio do cargo por sete annos em comarca de 1.ª entrancia habilita o juiz de direito a ser removido para a comarca de 3.ª entrancia.

§ 8.º O governo fica autorisado a rever o regimento de custa.

§ 9.º Os tabellães de notas poderão fazer lavrar as escripturas por escreventes juramentados, subscrevendo elles e carregando com a inteira responsabilidade; e ser-lhes ha permitido ter mais de um livro dellas, como for marcado em regulamento.

§ 10. Será permittido ás partes indicar ao distribuidor o tabellião que preferem para fazer a escriptura, sem que por isso haja compensacão na mesma distribuição.

§ 11. Os juizes de direito, desembargadores e ministros do supremo tribunal de justiça, que se acharem physica ou moralmente impossibilitados, serão aposentados, a seu pedido, ou por iniciativa do governo, com o ordenado por inteiro, se contarem 30 annos de serviço effectivo; e com o ordenado proporcional, se tiverem mais de 10.

§ 12. Somente depois de intímado o magistrado para requerer a aposentação, e não o fazendo, terá ella lugar por iniciativa do governo, precedendo consulta da secção de justiça do conselho de estado, e precedendo-se previamente aos exames e diligencias necessarias, com audiencia do mesmo magistrado por si ou por um carador, no caso de impossibilidade.

§ 13. Quando substituir ao juiz de direito, perceberá o substituto nas comarcas do art. 1.º e o juiz municipal nas outras comarcas, além do proprio ordenado e gratificacão do juiz effectivo os emolumentos pelos actos que praticar.

§ 14. O supplente do juiz municipal no effectivo exercicio das respectivas funções terá a gratificacão complementar do ordenado do mesmo juiz, e os auxilios pelos actos que praticar. Nos termos reunidos, essa gratificacão sera dividida pelos supplentes que exercerem a jurisdicção.

§ 15. O governo podera no regulamento que der para a execução da presente lei impor prisão até tres mezes e multa até 200\$, e fará consolidar todas as disposições legislativas e regulamentares concernentes ao processo civil e criminal.

Art. 30. São revogadas as disposições encontrarias.

(Do Paiz.)

Publicações geraes.

Piracuruca, 24 de Maio de 1871.

Ilms. Srs. presidente e membros do gremio conservador.—Tendo se harmonizado os dous membros prestimosos desta localidade, tenente-coronel Gervasio de Britto Passos e coronel João Martiniano Fontanelle, dissidentes por factos impensados praticados por ambos em maior ou menor escalla, sobre os quaes passarão a espou-

ja, depois de convenientemente manifestados entre elles, e que encarados por um prisma differente, com todo cortejo de maledicencia, que, em taes eventualidade surge de todos os cantos no proposito, por sem duvida, de atear o facho da discórdia, entre amigos e correligionarios de longa data, e alem disto ligados pelos laços de sangue de familia; e isto mediante a intervenção de amigos, que, interessados na extinção da mesma, com profunda dôr agiteião as fomesas consequencias para o futuro: resolverão para tomar duradoura, e por tal forma consolidar os interesses vitales do partido conservador, a que se tem jungido, por convicção, como o unico capaz de fazer a felicidade do paiz, crear um directorio, elegendo chefe e presidente do mesmo por unanimidade de votos ao tenente-coronel Domingos de Britto Passos, do qual fazem parte os abaixo assignados, visto como se achava acéfalo sem direcção em consequencia da dispensa que pedio o seo antigo chefe, pela avancada idade em que se acha o respeitavel e distincto coronel Pedro de Britto Passos, em cuja gerencia deo subidas provas de confiança e desinteresse no desempenho do honroso e bem merecido mandato que lhe foi confiado; acto este que confião merecerá a approvação plena desse gremio, e que julgão conveniente ser publicado pelos jornaes, a fim de extirpar as desagradaveis apprehensões a que tem ella dado origem.

Domingos de Britto Passos.  
Gervasio de Britto Passos  
Benicio José de Moraes.  
João Martiniano Fontanelle.

## NOTICIARIO.

**RIO DE JANEIRO:**—No senado e em sessão do dia 27 do passado foi encerrada a 3.<sup>a</sup> discussão da proposta do elemento servil, que passou por 32 votos contra 4.

Os espectadores que enchião as galerias e tribunas, pondo-se de pé, lançarão grande quantidade de flores, que cobrirão o tapete do salão e romperão em repetidos vivas ao senado brasileiro.

O Sr. presidente do senado, erguendo-se, declarou com voz forte que o senado não podia aceitar nenhuma demonstração, por que os espectadores, em vista do regimento da casa, não tinham o direito de manifestarem sua approvação ou reprovação aos actos da camara.

Immediatamente restabeleceu-se o silencio.

No dia 28 a referida proposta mereceu a sanção imperial e passou a ser lei do estado, marcando esse dia a data mais gloriosa da nossa estoria patria, por esse grande feito que hade sempre honrar a memoria do governo que o iniciou, e ao partido conservador que o apoiou com abnegação, patriotismo e coragem em tão nobre empresa.

No numero seguinte publicaremos, para conhecimento de todos a integra dessa lei.

Por decreto de 27 do mesmo mez foi nomeado director da 2.<sup>a</sup> secção da secretaria do ministerio da justiça, o bacharel José Bente da Cunha Figueredo Junior.

Foi nomeado presidente da provincia do Sergipe o commendador João Wikens de Mattos.

Por portaria de 29 do referido mez foi nomeado o 2.<sup>o</sup> tenente reformado, Joaquim Luiz Mancel de Jesus, para o lugar de encarregado do deposito de artigos bellicos desta provincia.

**TITULO DE CONSELHO:**—Foi concedido este titulo ao distincto parlamentar, Dr. João José de Oliveira Junqueira.

**PROMOÇÃO:**—Por decreto de 13 do mesmo mez houve grande promoção nos differentes corpos das armas de cavallaria e infantaria, e dentre os promovidos apenas conhecemos os seguintes:

Para capitães:  
Os capitães graduados do 2.<sup>o</sup> batalhão de infantaria, Luiz Francisco de P. Albuquerque

Maranhão, Jeremias do Araujo Costa do 8.<sup>o</sup> e Ulysses de Albuquerque Salles do 4.<sup>o</sup>.

O tenente do 8.<sup>o</sup> dito, Segisnando Cicero de Alencar Araripé.

Do 15.<sup>o</sup> Domingos Pereira da Silva.

Do 19.<sup>o</sup> Victor da Silva Araujo.

A todos dirigimos nossas felicitações.

**MINISTERIO DA JUSTIÇA:**—Por decreto de 6 do dito mez foram nomeados:

O alferes Domingos Francisco de Macedo e José de Araujo Chaves, majores ajudante de ordens do commando superior dos municípios de Príncipe-Imperial e Independencia desta provincia.

Miguel Antonio de Mello Barreto, capitão secretario geral do mesmo commando.

Jacob de Mello Falcão, capitão quartel-mestre do mesmo.

Francisco Ferreira Santiago, capitão cirurgião-mór do mesmo.

Aos nomeados apresentamos nossas cordiaes felicitações.

**PIRACURUCA:**—Em outra parte deste jornal publicamos com muita satisfação uma carta que a junta conservadora d'aquella villa dirigio ao gremio nesta capital, sobre o facto de se terem harmonizado alguns membros do partido conservador naquella localidade, cujas relações se achavão mais ou menos entremeadas.

Felizmente não prevaleceu o embuste e a intriga, armas perigosas que se pretendeu manejar para levar a discórdia entre parentes e amigos de longa data naquella localidade, os quaes mais prudentes e avisados do que os suppunhão, souberão repellir com dignidade tão reprovados meios.

Felicitemos aos nossos amigos pela prudencia e bom senso com que se houverão, e fazemos votos pelo bem estar de todos.

**PARTIDA:**—Seguiu para a cidade da Parnahiba hontem as 4 horas da tarde, a bordo do vapor conselheiro Paranaguá, o nosso prestimoso amigo, Dr. Agésilau Pereira da Silva e sua Exm.<sup>a</sup> familia, o qual vae exercer na referida cidade o cargo de inspector da alfandega.

Bonanzosos ventos o conduza a seo destino, e que seja elle muito feliz no exercicio das funções do cargo confiado ao seo zelo e reconhecido talento.

O Dr. Agésilau desde que chegou formado á esta provincia gosou aqui de geraes sympathias pelo seo caracter franco e leal, maneiras singelas e afaveis, e o numerooso concurso de amigos que o acompanharão até ao embarque, bem demonstra o grão de apreço e estima em que elle era tido.

Alguns amigos mandarão collocar na rampa as duas musicas aqui existentes, que tocãrão ao seo embarque.

## EDICTAES

S. Exc. o Sr. presidente da provincia manda fazer publico que achando-se autorizado pela resolução n. 757 de 31 de agosto ultimo, a contractar com José Maria Bernes, Francisco Gano Gullk e Joaquim Coelho Fragoso ou com outros que mais vantagens offerção ou mesmo com qualquer companhia organizada dentro ou fora do imperio, o estabelecimento de uma via ferrea para transporte da passageiros e cargas entre a cidade da Parnahyba e a margem do Iguaçu em frente a Amaração, convida a todas as pessoas que se quiserem propor a referida empresa a apresentar suas propostas dentro do prazo de quatro mezes, sob as seguintes bases:

1.<sup>a</sup> A estrada de ferro será construida pelo systema Fairlie, ou outro qualquer de pequena largura (narrow gauge).

2.<sup>a</sup> Partirá da cidade da Parnahyba, e seguindo ao nordeste, passará pelo lugar denominado Festa-branca, indo terminar na margem do rio Iguaçu, em frente a povoação da Amaração.

3.<sup>a</sup> Os trabalhos desta estrada deverão começar dentro do prazo de dois annos, a contar da data em que for assignado o contracto, entre os empresarios e o governo da provincia, e terminarão um anno depois, sob pena de pagarem as multas, que estabelecerem no contracto.

4.<sup>a</sup> A empresa se obrigará a transportar gratuitamente as malas do governo. O prego das passagens e fretes será previamente regulado entre a empresa e o governo da provincia.

5.<sup>a</sup> O governo garantirá a empresa, ou companhia um privilegio exclusivo, pelo espaço de trinta annos para que outrem não possa construir caminhos de ferro na direcção deste; e, outro sim, será a mesma empresa preferida a outra qualquer, em igualdade de circumstancias e vantagens para extensão desta linha, ou construção de outra, que se julgar conveniente estabelecer da cidade da Parnahyba para o sul ou interior da provincia.

6.<sup>a</sup> Também garantirá o governo os juros de tres por cento ao anno até o capital de trezentos contos de reis pelo espaço de trinta annos.

7.<sup>a</sup> Esta garantia de juros cessará mesmo antes de trinta annos, desde que a empresa auferir ou der um dividendo de oito por cento pelo menos. Findo o prazo de trinta annos, na primeira hypothese, ou cessando a garantia de juros na segunda, poderá o governo fazer novo contracto com a empresa sob as mesmas condições.

8.<sup>a</sup> O governo também garantirá o direito de desapropriação, na forma das leis, dos terrenos de dominio particular, que forem necessários para o leito da estrada, estações armazens e obras adjacentes.

9.<sup>a</sup> O governo se obrigará a impetrar do governo geral a isenção dos direitos de importação, tanto dos trilhos, machinas, carros, instrumentos, e mais objectos destinados á estrada, como por dez annos, do carvão que se consumir nas locomotivas e officinas.

Secretaria do governo da provincia do Piahy, 6 de outubro de 1871.

O Secretario

Pedro de Attahyde Lobo Moscoso Junior.

De ordem de S. Exc. o Sr. presidente da provincia faço publico que, achando-se vago um dos lugares de official da 2.<sup>a</sup> secção da secretaria do governo irá a concurso o referido lugar no dia 10 do mez de novembro vindouro; e aquelles que a elle se propuserem deverão apresentar suas petições instruidas de certidão de idade, folha corrida e documentos, que comprovem seo procedimento, capacidade e robustez.

Os candidatos deverão mostrar:

1.<sup>a</sup> Falar e escrever correctamente a lingua portugueza.

2.<sup>a</sup> Ter boa letra.

3.<sup>a</sup> Conhecer as quatro operações fundamentais da arithmetica sobre numeros inteiros, decimales, quebrados assim como as proporções e systema metrico.

4.<sup>a</sup> Conhecer as regras mais triviaes do estylo official.

Secretaria do governo do Piahy, 21 de outubro de 1871.

O Secretario.

Pedro de Attahyde Lobo Moscoso Junior.

Achando-se vagos os officios de escrivão de orfãos, capellas e residuos do termo de Pedro 2.<sup>o</sup>, desanexados pela resolução n. 756 de 30 de agosto ultimo dos de tabellião do publico judicial e notis e de escrivão do civil, crime e execuções do mesmo termo; e havendo sido ali affixado em data de 15 de setembro passado o edital de que trata o artigo 11 do decreto n. 847 de 30 de agosto de 1851 pondo o concurso os ditos officios por espaço de 60 dias manda S. Exc. o Sr. presidente da provincia, na conformidade do referido decreto, reproduzir nesta capital o annuncio do sobredito concurso e convidar os pretendentes a apresentarem os seus requerimentos nesta secretaria dentro d'aquelle prazo munidos das formalidades e documentos exigidos pelo mencionado decreto, alim de terem o conveniente destino.

Secretaria do governo do Piahy, 23 de outubro de 1871. O Secretario.

Pedro de Attahyde Lobo Moscoso Junior.

Herculano de Souza Monteiro Junior, fiscal da freguesia do N. S. das Dores desta capital por nomeação legal &c.

Faço saber a todos os habitantes residentes dentro da decima urbana desta

freguesia que o art. 157 das posturas municipaes de 6 de setembro do anno passado dispõe o seguinte:

Não se permittem cercas de palha e de talos nem de outras materias inflamaveis dentro da cidade, devendo as cercas serem feixadas por muros de pedras ou adobos; as cercas que por acaso existirem serão demolidas a custa dos donos um anno depois da publicação das presentes posturas, sob pena de suspensão da ordenado aos fiscaes até que as faça inutilizar ou desolver. E por que se tenha lindado no dia 26 do corrente o anno de que trata o artigo acima citado, fica por isso marcado o prazo de 30 dias a contar se de 5 de outubro, para dentro delles, serem demolidas todas as cercas que estiverem comprehendidas no referido art. pelos respectivos proprietarios.

E no caso contrario será a demolição feita a custa dos mesmos, cuja despesa será indemnizada em continente em face da conta por mim apresentada sob pena de ser a mesma cobrada executivamente pelo respectivo procurador.

E para que chegue ao conhecimento de todos será este apregoado pelas ruas e praças desta freguesia, publicado pelos jornaes e afixado no lugar do costume.

Theresina 30 de setembro de 1871,

Herculano de Souza M. Junior

Manoel Joaquim de Abreu, presidente da camara municipal desta cidade Theresina, capital da provincia do Piahy.

Faz saber aos que o presente edital virem que a camara municipal desta cidade deliberou em sessão ordinaria de hoje marcar o dia 25 do corrente mez para ter lugar a arrematação das passagens do rio Paty, cujos portos são os seguintes:

Paty velho, Poremquanto, Ihotas e Poco-magro.

Outro sim faz saber que em sessão extraordinaria do dia 15 de novembro vindouro terá lugar a arrematação dos ditos de miunças das duas freguezias do municipio desta capital, relativos ao anno financeiro de 1870 a 1871, de conformidade com artigo 16 do regulamento provisorio de 20 de janeiro deste anno.

Convidão se pois as pessoas que se quizerem propor as arrematações de que trata o presente edital, para comparecerem na casa da camara municipal as 10 horas da manhã de cada um dos dias mencionados. E para que chegue ao conhecimento de todos se faz este edital, que será apregoado nas ruas e praças da cidade, publicado pela imprensa e afixado no lugar do costume.

Secretaria da camara municipal de Theresina, aos 23 de outubro de 1871.

Manoel Joaquim de Abreu—P.

Aprigio Lopes Teixeira—S.

## ANNUNCIOS

### Despedida.

Sesostres Silvio de Moraes Sarmiento, retirando-se para a cidade do Amarante, pede desculpa a todas as pessoas que nesta cidade o visitarão, por não ser-lhe possível, como era seu dever, agradecer pessoalmente em tal obsequio, e offerece a todos o seu limitado prestimo naquella cidade, onde vai residir.

Theresina 10 de outubro de 1871.

### Honorio Alves Parentes

declara que tendo suppruido o seo appellido—Alves—, de hoje em diante se assignará simplesmente

Honorio Parentes.

Theresina 18 de outubro de 1871.